

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020**

**(Deputado Enio Verri)**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

**Emenda Modificativa nº**

Modifique-se o art. 3º da MP 945, de 2020, nos seguintes termos:

**Art. 3º** Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a oitenta por cento da média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, limitada ao valor equivalente ao teto do regime geral de previdência social.

§ 1º O pagamento da indenização será custeado pelo operador portuário ou por qualquer tomador de serviço que requisitar trabalhador portuário avulso ao Órgão Gestor de Mão de Obra, permitido o acesso ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos, nos termos estabelecidos na Medida Provisória 944, de 2020, conforme regulamento.

.....  
§ 6º O benefício a ser pago aos trabalhadores portuários avulsos de que trata o caput :

.....  
III - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários, exceto para o contratante que não tiver aderido ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos, nos termos estabelecidos na Medida Provisória 944, de 2020;  
IV - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, exceto



para o contratante que não tiver aderido ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos, nos termos estabelecidos na Medida Provisória 944, de 2020; e

V - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, conforme deliberação em negociação coletiva de trabalho para este fim.

.....  
7º Terá direito à indenização de que trata este artigo aqueles que estejam impedidos de concorrer à escala, os trabalhadores portuários avulsos mesmo que:

#### JUSTIFICATIVA

A atividade portuária foi enquadrada como “atividade essencial” por esta MP (Art. 5º) que, para tanto, inseriu o inciso XV, do Art. 10, da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Ocorre que, devido a pandemia decorrente do novo coronavírus, os trabalhadores dessa atividade essencial precisam ter a opção de serem afastados do trabalho por preservação imprescindível da sua saúde individual e do coletivo onde labora. Dessa forma, entendemos ser imprescindível a garantia de uma renda razoável para quem não poderá ser convocado, por recomendações sanitárias, estabelecendo a possibilidade do contratante aderir ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos, de que trata a Medida Provisória 944, de 2020.

A emenda também estabelece que, no caso de adesão ao citado Programa, possa ser mantida a repercussão previdenciária e de recolhimento do FGTS desses trabalhadores.

Por fim, a emenda também busca afastar a vedação da acumulação da indenização com os benefícios previdenciários e assistenciais que, eventualmente os trabalhadores recebam, posto que, se na ativa estivessem - pela convocação ao trabalho - não estariam impedidos de acumular o salário e os benefícios citados.

Sala das sessões,  
Deputado Enio Verri - PT/PR

